



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.431, DE 2026

(Da Sra. Laura Carneiro)

Institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, destinada à promoção e à proteção de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos.

Parágrafo único. A Política Nacional de que trata esta Lei fundamenta-se no reconhecimento, no respeito e na valorização dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, de sua ancestralidade, de sua memória, de seus saberes e de suas práticas culturais e religiosas, e sua implementação observará, especialmente:

I - o enfrentamento ao racismo, à intolerância religiosa e a outras formas de discriminação;

II - a proteção dos territórios, patrimônios, práticas, saberes e modos de vida dessas comunidades;

III - o fortalecimento dos mecanismos de participação e controle social;

IV - a preservação e a difusão de seu patrimônio material e imaterial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana: grupos socialmente organizados que se reconhecem a partir da ancestralidade africana e afro-brasileira e que possuem identidade cultural



própria, expressa em dimensões religiosas, rituais, linguísticas, sociais, econômicas, políticas e civilizatórias, transmitidas intergeracionalmente e vinculadas a territórios tradicionalmente ocupados e considerados sagrados;

II - Territórios Tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social, ambiental, religiosa ou econômica dos povos e comunidades tradicionais, utilizados de forma permanente ou temporária, observado o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação aplicável;

III - Autoidentificação: direito de os povos e comunidades tradicionais reconhecerem e afirmarem suas próprias identidades, pertencimentos, ancestralidades e relações territoriais, tendo a autodeclaração como critério fundamental;

IV - Ancestralidade e Tradição: conjunto de práticas, conhecimentos, saberes, valores, cosmovisões, religiosidades, expressões linguísticas, manifestações estéticas, indumentárias e demais formas de expressão cultural transmitidas entre gerações.

Art. 3º São princípios da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - o respeito à autodeterminação, à autoidentificação, à ancestralidade e às formas próprias de organização dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

II - a valorização e a proteção de seus modos de vida, territórios, culturas, memórias, saberes, práticas e tradições;

III - a proteção da liberdade religiosa, de consciência e de crença;

IV - o enfrentamento ao racismo, ao racismo religioso, à intolerância religiosa, à discriminação e a todas as formas de violência contra os povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

V - o reconhecimento e a reparação dos danos materiais, simbólicos, culturais e territoriais decorrentes de processos históricos e contemporâneos de racismo e perseguição às religiões de matriz africana;



VI - a garantia da participação social e do controle social na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

VII - o reconhecimento da contribuição histórica, cultural, social e civilizatória dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana para a formação da sociedade brasileira.

Art. 4º A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana terá como objetivos:

I - promover o acesso a direitos e a inclusão social dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, por meio de políticas públicas intersetoriais que reconheçam e protejam suas culturas, modos de vida, conhecimentos, práticas, territorialidades e expressões religiosas;

II - prevenir e enfrentar o racismo, o racismo religioso, a intolerância religiosa e outras formas de discriminação e violência contra os povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, com vistas à superação das desigualdades históricas e estruturais;

III - proteger as formas próprias de organização social, cultural e religiosa dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

IV - garantir o livre exercício das práticas religiosas e das expressões culturais dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

V - preservar, salvaguardar, valorizar e difundir o patrimônio material e imaterial, as memórias, os saberes, os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

VI - promover a proteção ambiental e a sustentabilidade dos territórios tradicionais dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;



VII - fomentar práticas de agroecologia, empreendedorismo, turismo, educação ambiental, fornecimento energético e saneamento voltadas ao fortalecimento econômico, ambiental e social dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

VIII - promover a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, respeitados seus sistemas próprios de organização social, bem como valorizar seus conhecimentos, práticas e tecnologias tradicionais;

IX - ampliar o acesso das famílias pertencentes aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana às políticas públicas sociais;

X - fortalecer a participação social e política dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas.

Art. 5º A formulação, a implementação e a avaliação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana obedecerão às seguintes diretrizes:

I - a transversalidade das políticas de promoção da igualdade racial, sexo e de proteção à liberdade religiosa;

II - a atuação intersetorial e articulada entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - a adoção de mecanismos de participação social, controle social e consulta prévia, livre e informada;

IV - a produção, sistematização e divulgação de informações e indicadores voltados à promoção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, observado o respeito à autoidentificação e aos conhecimentos tradicionais;

V - a produção integrada de informações, indicadores e estudos sobre racismo religioso, intolerância religiosa e violações de direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;



VI - a integração dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana às políticas de governança ambiental, climática e de pagamentos por serviços ambientais;

VII - a articulação de políticas educacionais voltadas à efetividade da inclusão da história e das culturas afro-brasileira e indígena;

VIII - a adequação sociocultural das políticas públicas e dos serviços públicos às especificidades, práticas, valores e formas próprias de organização dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana;

IX - a promoção de ações de formação, capacitação e sensibilização de agentes públicos para a prevenção e o enfrentamento do racismo, do racismo religioso e da intolerância religiosa;

X - o fortalecimento da cooperação entre o poder público e as organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

Art. 6º Na formulação, na implementação e na execução das políticas públicas previstas nesta Lei, são assegurados aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana:

I - a participação efetiva, com representação própria, observadas suas formas de organização social;

II - o acesso simplificado e adequado a instrumentos de fomento, crédito, seguro, assistência técnica, infraestrutura e compras públicas;

III - o reconhecimento de suas formas próprias de organização coletiva, gestão territorial e modos de produção, inclusive para fins de habilitação e permanência em programas públicos.

Parágrafo único. O acesso às políticas públicas destinadas aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana observará a autoidentificação como critério fundamental de reconhecimento.

Art. 7º A implementação da Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana será organizada em



planos de ação bienais, com monitoramento contínuo e apresentação anual de resultados.

§ 1º Os planos de ação deverão observar a articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos de suas competências.

§ 2º O poder público poderá instituir e manter instrumentos de cadastro e registro voltados aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, com a finalidade de subsidiar políticas públicas e a atuação administrativa.

§ 3º A União apoiará a elaboração de planos de ação estaduais, distrital e municipais, em conformidade com o plano de ação federal.

§ 4º A elaboração, o monitoramento e a avaliação dos planos de ação deverão assegurar a participação dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana, observadas suas formas próprias de organização social.

Art. 8º O Poder Público atuará de forma articulada com órgãos, entidades e instituições públicas e privadas na:

- I - formação e capacitação de agentes públicos;
- II - elaboração de planos e protocolos de prevenção e proteção;
- III - implementação de práticas institucionais antirracistas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do racismo religioso contra os povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão promover o adequado atendimento, o acolhimento e a proteção das vítimas de violência, discriminação e intolerância religiosa, observado o respeito às especificidades culturais, religiosas e territoriais dos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana.

Art. 9º É obrigatória a consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana para a



adoção de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los direta ou indiretamente.

§ 1º A consulta aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana observará:

I - respeito às formas próprias de organização social e aos modos de vida;

II - informação adequada, tempestiva e compreensível;

III - tempo suficiente para deliberação comunitária;

IV - registro oficial dos posicionamentos manifestados e dos encaminhamentos acordados.

§ 2º O poder público incentivará a elaboração de protocolos de consulta próprios para cada povo ou comunidade tradicional.

§ 3º As consultas serão realizadas de boa-fé e de maneira apropriada aos modos de vida tradicionais, com o objetivo de alcançar acordo ou consentimento acerca das medidas propostas.

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer selos para certificação oficial de produtos originários de territórios dos povos e comunidades de terreiro e de matriz africana e para reconhecimento da importância cultural de seus bens materiais e imateriais, nos termos do regulamento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana é essencial para promover o reconhecimento oficial de grupos sociais historicamente oprimidos e submetidos a condições de vulnerabilidade social. Trata-se de uma iniciativa voltada à valorização e à proteção de modos de vida, de conhecimentos ancestrais e de formas de



organização social desse importante grupo social, cuja identidade fundamenta-se na ancestralidade africana e afro-brasileira.

Os povos de terreiro e matriz africana, apesar de representarem cerca de 1% da população brasileira, com base nos dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são os que mais concentram denúncias de intolerância religiosa. Segundo dados do Disque Direitos Humanos, entre janeiro de 2025 e janeiro de 2026, foram 2774 denúncias de intolerância religiosa, com maior concentração, no âmbito das religiões explicitamente identificadas, nas tradições de matriz africana. A violência contra povos e comunidades de terreiro e de matriz africana não se limita à intolerância religiosa, mas evidencia um fenômeno mais abrangente: o racismo religioso.

Com base em dados levantados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com a Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde(RENAFRO), o Terreiro Ilê Omolu Oxum e o Laboratório de Museologia Experimental/Grupo de Pesquisa MEI da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (LAMEX/UniRio), 80% dos religiosos de 511 terreiros consultados relataram terem sofrido racismo religioso. As ocorrências mais comuns envolveram agressões verbais, xingamentos, ataques diretos ou abordagens policiais discriminatórias.

Além disso, 76% dos terreiros foram alvo de violência e 74% foram ameaçados, depredados ou destruídos por motivação do racismo religioso, como no caso do terreiro Ilê Àṣé Ìyá Ṣún, em Aracaju/SE. A violência contra povos e comunidades de terreiro e de matriz africana ocorre, igualmente, em ambiente digital. As lideranças religiosas consultadas informaram que 52% dos terreiros sofreram assédio ou racismo religioso na internet.

Os povos e comunidades de terreiro e de matriz africana são reconhecidos como povos tradicionais por manterem modos próprios de organização social, de territorialidade e de transmissão de conhecimento. Preservam, ainda, saberes ancestrais como a medicina natural, a agricultura tradicional, a música e as relações comunitárias, apesar das tentativas de



apagamento histórico sofridas. Constituem, assim, sistemas culturais completos, protegidos como patrimônio cultural brasileiro no âmbito constitucional e como coletividades regidas por seus próprios costumes e tradições, de acordo com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Este projeto de lei cria oportunidades para grupos sociais que contribuíram para a construção histórica do Brasil, por meio da preservação de valores, códigos e símbolos de milhões de africanos que foram escravizados em nossos territórios, assim como para seus descendentes e para as comunidades que perpetuam suas tradições. Baseado no Decreto nº 12.278, de 2024, busca estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para políticas voltadas aos povos e comunidades de terreiro e de matriz africana, garantidos o controle social, os planos de ação bienais e a possibilidade de colaboração com entes subnacionais. A partir disso, será possível ampliar as políticas públicas protetivas e reparatórias a essas comunidades e a suas organizações sociais.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



FIM DO DOCUMENTO